

CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO

PROCESSO: 02024.000915/2006-76

30/06/2006

RECORRENTE: ADELMAR SILVA RAPOSO/ALBERTINA N. RAPOSO

RECORRIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA

PROCEDÊNCIA: CACAULÂNDIA/RO

ASSUNTO: 21101 - AUTO DE INFRAÇÃO

REFERENCIA:

- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 340103/D
- TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO 079016/C
- TERMO DE INSPEÇÃO
- RELAÇÃO DE PESSOAS ENVOLVIDAS NA INFRAÇÃO AMBIENTAL
- CERTIDÃO (ROL DE TESTEMUNHAS)
- COMUNICAÇÃO DE CRIME
- RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

RELATÓRIO

Adoto o Relatório da Nota Informativa nº 249/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, conforme transcrição a seguir.

“Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº340103/D – MULTA, lavrado em 30/06/2006, contra ADELMAR SILVA RAPOSO por “desmatar 128,9165 ha de mata nativa em área de reserva legal, sem autorização do órgão competente, conforme laudo de vistoria constante no processo de nº 02024.000020/2006-31”, em Cacaulândia/RO. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 39 do Decreto 3.179/99 e no art. 50 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção. Entretanto, este tipo penal não corresponde à infração administrativa prevista no art. 39 do Dec. 3.179/99.

A multa foi estabelecida em R\$ 644.583,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Embargo/Interdição nº 079016/C, Termo de Inspeção, Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental, Certidão (rol de testemunhas), Comunicação de Crime e Relatório de Fiscalização (fls. 02-07).

O autuado apresentou defesa às fls. 09-10, em 17/10/2006, alegando: que o AI de nº340103/D foi lavrado em substituição ao AI de nº 252334/D; que o novo auto de infração foi lavrado com base em outra tipificação do fato; que a multa deve ser estabelecida com base no valor previsto na época do fato, ou seja, R\$ 1.000,00 por hectare ou fração; que, com a nova tipificação, foi atribuído a ele o desmatamento da área, o que não ocorreu na realidade, pois adquiriu o imóvel já desmatado em mais de 50%. Ademais, o autuado solicitou o benefício da conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.



Amparado pelo parecer jurídico de fls. 17-20, o Gerente Executivo do Ibama homologou o auto de infração em 17/01/2007 (fl. 20v).

O atuado interpôs recurso às fls. 34-35, em 19/11/2007.

Segundo o ofício nº 015/DICOF, o AI nº 340103/D foi lavrado em substituição ao de nº252334/D, de 09/03/2006, pois o mesmo havia sido lavrado com base no art. 37 do Dec. 3.179/99 e, portanto, encontrava-se com erro nos campos referentes ao enquadramento e ao valor da multa aplicada (fls. 39). O processo administrativo referente ao AI nº252334/D está apenso aos autos.

Verifica-se às fls. 09 do apenso que a infração refere-se ao desmatamento 17,18% da área de Reserva Legal, que equivale a 128,9165 ha.

O Presidente do Ibama, com base no parecer jurídico de fls. 47-58, decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto de infração em 23/06/2008 (fl. 60).

O atuado foi notificado em 22/08/2008 (fl. 64).

Inconformado, interpôs recurso às fls. 67-84, em 08/09/2008, por meio de seu advogado devidamente constituído com procuração à fl. 85. Na ocasião, alegou em síntese: que o primeiro auto de infração foi lavrado antes da aquisição do imóvel; que o restante da propriedade havia sido desmatada anos antes da aquisição; que apenas "roçou a capoeira" da área desmatada; que o primeiro AI estava correto, pois o agente fiscal foi ao local e verificou a situação do lote, já o segundo AI foi lavrado sem a verificação em loco. Ademais, alegou afronta aos princípios da legalidade, da tipicidade, da ampla defesa, do devido processo legal e da proporcionalidade.

A contradita da agente atuante foi anexada às fls. 97.

Os autos do processo foram encaminhados ao Conama em 17/08/2011, pelo Presidente do Ibama (fl. 145).

É a informação. Para análise do relator.

Luciana Buaes Schepke
Lima
Estagiária de Direito

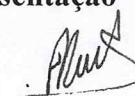
Maíra Luísa Milani de
Analista Ambiental

Julgamento previsto para os dias 08 e 09 de dezembro de 2011.

VOTO

1. Da Admissibilidade do Recurso

1. Da Legitimidade e Regularidade na Representação



O Autuado não juntou documentos pessoais, mas à fl. 13 do Processo apensado ao principal consta a assinatura do Autuado com firma reconhecida em cartório, a qual é semelhante à assinatura constante das peças de defesa, recursais e da procuração de fl. 85, que outorgou poderes a advogada Dr^a Cheila Edjane de Andrade Raposo, a qual assinou o recurso ora em análise.

Considera-se a parte legítima e regular a representação.

2. **Da tempestividade do Recurso.** A notificação de indeferimento do recurso ocorreu em 22/08/2008 (fl. 64). O recurso foi interposto em 08/09/2008 (fls.67-84).

O recurso é tempestivo.

Ultrapassando a análise da legitimidade e tempestividade, admite-se o presente recurso e passa-se ao exame de mérito.

2. Do Mérito

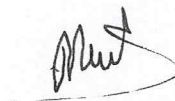
1. Da Prescrição

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2006, foi homologado pela autoridade competente em 17/01/2007 (fl. 20v), o Presidente do IBAMA julgou o recurso em 23/06/2008, mantendo o referido Auto, à fl. 60. Através do Recurso de fls. 67-84 o processo foi encaminhado ao CONAMA.

Considerando a data da última decisão (do Presidente do IBAMA) em 23/06/2008 até a data do presente julgamento, 09/12/2011, ocorreu um lapso temporal de 03 anos, 05 meses e 15 dias. Conclui-se pela não ocorrência da prescrição, uma vez que o prazo prescricional é o de 04 anos, considerando o art. 50 da Lei Penal.

O AI foi lavrado em 2006, homologado em 2007, a decisão do Presidente do IBAMA é de 23/06/2008. Desta decisão até a data do presente julgamento foram praticados atos administrativos capazes de suspender a prescrição intercorrente, como:

- notificação do Autuado em 22/08/2008 (fl. 64);
- interposição de Recurso em 08/09/2008 (fls. 67-84);
- notificação do Autuado para apresentar georreferenciamento em 24/03/2009 (fl. 100);
- resposta do Autuado em 27/03/2009 (fls. 101-105);
- Parecer técnico em 14/04/2009 (fls. 106);



- Despacho do Gabinete da Presidência determinando a análise e parecer em 10/03/2011 (fl. 125);
- Informação n° 126, de 09/08/2011.
- Parecer Técnico para Juízo de Retratação em 09/08/2011 (fl. 143);
- Despacho n° 429 de 09/08/2011 (fl. 144);
- Decisão do Presidente do IBAMA indeferindo o pedido de retratação em 17/08/2011 (fl. 145);
- Nota Informativa n° 249 de 08/11/2011;
- Despacho distribuindo o processo para análise e voto (fl. 148).

Pela não ocorrência da prescrição intercorrente. Passa-se à análise do Auto de Infração.

2. Análise da matéria do Auto de Infração

O Agente autuante lavrou o AI em 30/06/2006 e caracterizou a infração com a seguinte descrição:

“Desmatar 128,9165 ha de mata nativa em área de reserva legal, sem autorização do órgão competente, conforme laudo de vistoria constante no processo de n°02024.000020/2006-31”.

A infração administrativa foi tipificada no art. 39 do Decreto 3.179/99 e no art. 50 da Lei n°9.605/98, não correspondendo o tipo penal previsto no art. 50 da referida Lei e o art. 39 do Decreto. Fundou-se também no art. 16, inciso I, § 2° da Lei 4.771/65.

A multa foi estabelecida em R\$ 644.583,00.

O art. 50 da Lei 9.605/98 dispõe:

“Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”.

O Autuado apresentou na defesa a alegação de que na substituição do AI de n°340103/D para o AI de n° 252334/D houve mudança na tipificação do fato. Na verdade o reclame se deve ao fato de mudança no enquadramento legal, pois antes a infração estava tipificada no art. 37 do Decreto 3.179/99 e o novo Auto se fundamentou no art. 39 do mesmo Decreto.

Essa mudança alterou o valor da multa, saindo de R\$193.500,00 para R\$644.583,00, uma vez que dispõe o art. 39 do referido Decreto:



Art. 39. Desmatar, a corte raso, área de reserva legal:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração. (Redação dada pelo Decreto nº 5.523, de 2005)

Parágrafo único. Incorre na mesma multa quem desmatar vegetação nativa em percentual superior ao permitido pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, ainda que não tenha sido realizada a averbação da área de reserva legal obrigatória exigida na citada Lei. (Incluído pelo Decreto nº 5.523, de 2005)

Enquanto o art. 37 dispõe:

Art. 37. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração.

A descrição do fato é a mesma nos dois Autos, ou seja, “desmatar 128,9165 ha de mata nativa em área de reserva legal, sem autorização do órgão competente, conforme laudo de vistoria constante no Proc. 02024.0000201 2006-31”.

Considera-se no presente voto a tipificação legal no art. 70 da Lei 9.605/98, art. 16, inciso I, da Lei 4.771/65 e art. 39 do Decreto nº 3.179/99, uma vez que foi desmatada quase toda a área do lote nº 39 e ainda ocorreu desmatamento em todas os lotes de propriedade do Autuado.

A propriedade do Autuado se localiza dentro da área da Amazônia Legal, o que impõe desde 2001 a obrigatoriedade de manutenção da reserva legal em no mínimo 80% da propriedade, nos termos do art. 16, inciso I da Lei 4.771/65.

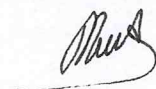
O Autuado alega que já adquiriu a propriedade com desmate maior que 50% e reconhece que em 2003 apenas fez o roço de capoeiras para replantio de pastagens (fl.09). Com isto, o Autuado reconhece que mais da metade de sua área está desmatada, pairando a dúvida se a mesma já havia ocorrido antes de sua aquisição pelo Autuado.

À fl. 86v certidão cartorial narra que em 16 de julho de 1991 o então proprietário da propriedade onde ocorreu a autuação, “*comprometeu-se perante o IBAMA, a preservar a floresta nativa existente em 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da presente matrícula, correspondente a 121,8928 ha, em cumprimento ao que determina o artigo 144, parágrafo único da Lei 7.803, de 18.07.89*”.

O Autuado de fato adquiriu a propriedade, Lote 39, Gleba 22, do Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro, situado no município de Ariquemes/RO, em 13/03/2003, conforme certidão cartorial à fl. 93v, com área de 243,7856 hectares, sendo que a área de reserva legal é de 194,4 hectares, considerando os 80%.

A Assessoria Técnica do Ministério Público do Estado de Rondônia constatou que a propriedade do Autuado não se restringe ao lote 28, mas se estende aos lotes 1, 3, 5, 7 e 39, perfazendo um total de 750 hectares, tendo havido desmatamento irregular em todos os lotes (fl. 114).

Confirma a Assessoria Técnica que o desmate ilegal ocorreu em sua maioria entre 2001 e 2005. Com isto, não é possível precisar se ocorreu desmatamento até 2003 no



lote 39, conforme alega o Autuado, mas é possível afirmar que o mesmo desmatou até 2005. Como o Autuado não comprovou suas alegações, considera-se que o desmatamento não se resumiu em uma simples limpeza de capoeiras.

O Auto deve ser mantido, pois o Autuado não se desincumbiu do ônus probatório.

O valor da multa previsto no art. 39 do Decreto 3.179/99 é objetivo, ou seja, R\$5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração, nos termos da redação dada pelo Decreto nº 5.523, de 2005.

A conversão de multa em serviços de preservação ambiental não é da alçada desta Câmara.

A lavratura de novo auto de infração não gera nulidade pela simples adequação da tipificação legal, uma vez que a descrição da infração é a mesma do laudo anulado e pelo fato de que o Autuado teve todas as possibilidades de se defender, inclusive fazendo uso desse recurso ao CONAMA.

A alegação de nulidade do auto de infração, pelo fato da multa ter sido aplicada sem antes aplicar a sanção de advertência improcede uma vez que o § 2º do art. 2º do Decreto nº 3.179/99 faculta a aplicação da advertência, sem prejuízo das demais cominações.

Não há ilegalidade no fato do Decreto estabelecer multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), uma vez que o art. 75 da Lei 9.605/98 estabelece o mínimo e o máximo exigível, dando guarida ao dispositivo regulamentar. Vejamos:

“Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)”.

A ampla defesa foi garantida uma vez que o Autuado apresentou defesa e recurso à sua disposição. O fato de haver adequação na tipificação legal não descaracteriza o auto, quando foi mantida a caracterização da infração.

Quanto à alegação de desproporcionalidade entre o dano e o valor da multa não se sustenta, uma vez que o Decreto é que estabelece a proporção a ser cobrada por cada unidade, hectare... lesionado.

3. Por todo o exposto, passa ao VOTO:

1. pela admissibilidade do recurso;
2. pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e nem pela prescrição intercorrente;
3. pela manutenção do AI nº 340103/D e do valor da multa.
4. Pela manutenção do Embargo/Interdição nº 079016/C.

Brasília, 10 de novembro de 2011.


Luismar Ribeiro Pinto